



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003528-26.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado BANCO INTER S/A, é apelada/apelante JESSICA FRANCIELI DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.203 --

Apelação Cível n. 1003528-26.2024.8.26.0344

Apelantes e apelados reciprocamente: Banco Inter S.A. e Jessica Francieli de Souza

Comarca: Marília

Juiz de Direito: Valdecir Mendes de Oliveira

Disponibilização da sentença: 17/09/2024

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE – DANO MORAL – OCORRÊNCIA.

- Bloqueio de Conta Corrente Unilateral – Correntista não conseguiu movimentar sua conta bancária durante 12 dias – Notificação prévia- Não ocorrência – Dano moral – Dever de indenizar - Caracterização:

– Necessária a procedência do pedido de indenização por danos morais, pois a casa bancária deixou de demonstrar a prévia notificação ao consumidor acerca do bloqueio de sua conta bancária durante 12 dias, impossibilitando de arcar com seus compromissos financeiros.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada - Bem por isso, a indenização arbitrada na origem deve ser mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– Fixação – Arbitramento seguindo a ordem de preferência prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil - Condenação – Ocorrência- Incidência sobre o quantum indenizatório- Necessidade:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita seguindo-se a ordem de preferência prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, qual seja, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso, houve condenação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual a verba honorária deverá ser arbitrada sobre aquele montante.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 257/259, que **JULGOU PROCEDENTE** a ação de indenização por danos morais proposta por JESSICA FRANCIELI DE SOUZA ALMEIDA contra BANCO INTER S/A, condenando o Banco-réu a pagar para a Autora a indenização por danos morais de R\$5.000,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir da sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total e atualizado da condenação, de acordo com os arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil e as Súmulas 326 e 362 do S.T.J.

Apela o banco (fls. 262/269), sustentando a ausência de falha por parte da instituição bancária, uma vez que a conta da autora não se encontra encerrada, pelo contrário, está ativa e realizando transações bancárias normalmente.

Expõe que a autora não transacionou entre os dias 03/02 e 15/02/24, data que sua conta teria sido desbloqueada, e foi recebida a mensagem: *“Sua conta encontra-se bloqueada. Gentileza entrar em contato conosco através do telefone 3003 4070. [BL058]”* do dia 03/02/24 até o dia 15/02/2024.

Aduz que o acesso é bloqueado, geralmente, quando o cliente contesta uma transação em conta, que ele não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhece, ou quando o cliente perde ou tem o seu dispositivo de acesso roubado, e conforme registro do protocolo 240203143162713, que consta como abandonado, a cliente contestou o envio de um pix de 10,00, do dia 03/02/2024 (na data consta o envio de dois pix de 10,00 em horários próximos).

Esclarece que o acesso à conta foi desbloqueado apenas em 15/02/2024, na conclusão do atendimento do protocolo 240206143548242, pelo time de Conta Digital, quando após análises internas, entendeu que a conta estava segura, fornecendo as orientações cabíveis, portanto, estava tratando de manter segura a conta da autora.

Volta-se contra a condenação de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00, uma vez que a autora não passou por nenhuma situação de humilhação que tenha gerado grave lesão aos valores subjetivos internos da pessoa humana, visto que a situação vivenciada não lhe expôs a nenhum tipo de vexame ou constrangimento perante terceiros.

Requer o provimento do recurso, a fim de julgar a ação improcedente; subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação para patamar módico e em conformidade com toda a situação narrada.

Também apela a autora (fls. 275/283), afirmando que o valor fixado em primeiro grau é baixo para situação, considerando que ficou 12 (doze) dias sem acesso à sua conta, ficando impossibilitada de usar seu dinheiro para pagar despesas básicas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aluguel, bem como gastos com seus filhos menores, haja vista que a conta era onde recebia a pensão dos filhos.

Entende que: *“a indenização de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) não abarca as duas vertentes do dano moral, quais sejam: caráter punitivo e caráter pedagógico, principalmente considerando que o apelado tem um capital social milionário.”*

Destaca que os honorários advocatícios é uma verba de natureza alimentar do advogado, e que recentemente a Lei 14.365, de 02 de julho de 2022, foi incluído o § 8º-A ao art. 85 do CPC, estabelecendo que o juiz deverá observar o valor dos honorários advocatícios segundo o estabelecido na Tabela de Honorários da OAB ou o limite de 10% do § 2º da norma, aplicando-se o que for maior.

Requer o provimento do recurso para majorar a condenação por danos morais no patamar de R\$10.000,00, atualizados com correção monetária a partir da sentença (Súmula 362, do STJ) e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, desde o bloqueio indevido (03/02/2024); bem como majorar os honorários advocatícios no valor de R\$5.557,28, conforme itens 10.3 e 10.4 da tabela da OAB/SP.

Os recursos são tempestivos, o do réu bem-preparado (fls. 273/274), e o da autora dispensado do recolhimento de preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 59) e ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012, *caput*, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 308/312 e 313/319) pugnando o não provimento do recurso do adverso.

É o relatório.

I. JESSICA FRANCIELI DE SOUZA ALMEIDA ajuizou ação de indenização por danos morais contra BANCO INTER S/A, alegando que no dia 03/02/2024 entrou em contato com o banco réu questionando uns valores em sua conta bancária, e que após esse contato percebeu que a conta foi bloqueada indevidamente. Afirma que ligou dezenas de vezes para o número do requerido (3003-4070) para tentar resolver de forma administrativa, porém sem êxito, além disso, registrou reclamação no Reclame Aqui, bem como enviou *e-mail* ao requerido; desta forma, somente no dia 15/02/2024 o réu desbloqueou sua conta, ou seja, ficou 12 (doze) dias sem acesso à sua conta, ficando impossibilitada de usar seu dinheiro para pagar despesas básicas, como aluguel, e gastos com seus filhos menores. Destaca que nessa conta recebe a pensão alimentícia mensal para seus filhos menores, e que o banco réu causou inúmeros transtornos em razão desse bloqueio ilegal de sua conta bancária, violando seu direito de personalidade, infringindo o disposto no artigo 12, inciso I da Resolução n.º 2.747 do Banco Central. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$12.000,00.

Após a apresentação da contestação, a autora se manifestou e foi proferida a sentença de procedência do pedido que ensejou a interposição dos recursos.

II. Verifica-se no caso relação tipicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297**¹.

De fato, não há como afastar o reconhecimento da ocorrência de dano moral, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço pelo banco, uma vez que a autora teve sua conta bancária bloqueada de forma unilateral e por 12 dias, sem qualquer justificativa plausível, prejudicando-a de arcar com seus compromissos financeiros, causando transtornos de ordem moral.

Confira-se o que disse a sentença a respeito:

“Na verdade, o referido Banco-réu com os documentos juntados com a contestação nas fls. 152/247 não comprovou que fez uma notificação ou aviso-prévio à sua cliente de que ela teria o acesso a sua conta bancária bloqueado e também que não quis a produção de outras provas em Juízo conforme fls. 127, não explicou convincente e persuasivamente que o bloqueio na conta bancária da Autora era necessário e por 12 dias, o que pela própria mecânica dos fatos impõe a indenização por danos morais in re ipsa. A propósito, não é crível a sensação de bem estar da consumidora que tem de explicar no corpo social que a sua conta bancária está bloqueada por ato ilegítimo e irregular do Banco. A hipótese é de danos morais in re ipsa e a indenização aqui fica arbitrada em R\$-5.000,00 conforme as Súmulas 326 e 362 do STJ. Apliquei os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil e a Súmula 297 do STJ. Anoto que o Banco-réu efetivamente não comprovou e não quis comprovar a prestação de serviço eficiente, nem a necessidade de um demorado bloqueio gerencial de conta bancária de consumidor.”

Ademais, é certo que toda a situação importou desgaste à consumidora, que necessitou desviar a atenção para a solução de problema a que não deu causa.

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Assim, tenho que a quantia de **R\$ 5.000,00**, arbitrada na origem, mostra-se adequada à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Sobre o aludido valor, incidirão os consectários legais na forma arbitrada pelo Juízo *a quo*, pois em conformidade com a **Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça** e **artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil**, por se tratar de ilícito contratual.

Desta forma, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais ficam **inteiramente adotados** como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252² do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se que o **Superior Tribunal de Justiça** tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente

² Diz o referido art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”³.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado que é possível sejam adotados na decisão os fundamentos de parecer do Ministério Público, assim o tendo feito, em decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, *verbis*:

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator ⁴.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por fim, quanto a majoração dos honorários sucumbenciais, não assiste razão à apelante. Isso porque, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”.

Ora, da leitura do referido dispositivo de lei,

³ Dentre outros, REsp n. 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

⁴ RE n. 591.797 e RE 626.307, j. 26.08.2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compreende-se que, em havendo condenação, de rigor seja sobre ele fixada a verba honorária, para depois vir sobre o valor da causa e proveito econômico. E no particular, por se tratar de sentença condenatória, sobre a condenação deve incidir a verba honorária.

Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no teto legal, assim, incabível a majoração.

III. Destarte, por meu voto, **nega-se provimento aos recursos.**

Diante da interposição de recurso por ambas as partes, incabível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --